# ACÓRDÃO - AC00 - 964/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3978/2023 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2238046 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOHNYS HEMORY DENIS BASSO |
| **RELATORA** | **:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTADOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PROVIMENTO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – INFRAÇÕES – ART. 42, *CAPUT* E II E VIII DA LCE 160/2012 – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – GESTOR INTIMADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e II e VIII, da mesma lei, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista as infrações consubstanciadas na omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido e nas inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis, além da formulação das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Bela Vista - MS**, gestão do Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e incisos II e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido; pela aplicação de **multa,** de **10 (dez)**

**UFERMS**, ao gestor, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Bela Vista - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Bela Vista- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. JOHNYS HEMORY DENIS BASSO**, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA - 8614/2023, fls. 253-271), identificou impropriedades e irregularidades, assim evidenciadas na conclusão de fls. 266-267. A Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12504/2023, fls.273-279) opinando pela irregularidade das contas. Ato contínuo, o gestor foi intimado (INT – G.ICN – 10535/2023, fl. 281), contudo, deixou de apresentar justificativas ou documentos que pudessem afastar as irregularidades identificadas.

É o relatório.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Verifico, inicialmente, que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 253-271) como a Procuradoria de Contas (fls. 274-275) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

| Regramento | Base Legal | Índice | Aplicado |
|---|---|---|---|
| **Subsídio dos Vereadores** | Art. 29, VI, "b" da CF/1988 | **30%** do subsídio do deputado estadual | **30%** |
| **Gasto total com remuneração dos vereadores** | Art. 29, VII da CF/1988 | **5%** da receita total do Município | **0,78%** |
| **Despesa total da Câmara** | Art. 29-A, I da CF/1988 | **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos | **5,73%** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. | |
| **Gasto com a folha de pagamento da edilidade** | Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988 | **70%** da receita da Câmara Municipal | **37,75%** |
| **Despesa total com pessoal e encargos** | Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000. | **6%** da Receita Corrente Líquida | **1,92%** |

Fonte: Relatório ANA – FTCA - 8614/2023, fls. 253-271.

Cabe salientar que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório ANA - FTCA – 8614/2023, fls. 253-271 apurou as seguintes inconsistências/irregularidades as quais passo a decidir:

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| **2.2.2** | Ausência de provimento efetivo para o cargo de Contador, Contratação de empresa para realização de serviços contábeis e contabilização da referida despesa em desacordo com a norma legal. | Contratação da empresa Souza Assessoria Contábil LTDA para prestação de serviços contábeis da Câmara municipal de Bela Vista. Empenho da despesa se deu por meio da dotação orçamentária 33.90.39 – Prestação de Serviços – pessoa jurídica | Parecer-C nº 00/0044/01<br><br>Constituição Federal, art. 37<br><br>§ 1º, art. 18 da Lei de Reponsabilidade Fiscal | Termo de Contrato nº 006/2021 (peça 3) |
| **3.2.3** | Transparência Fiscal não cumprida | Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site. | Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000) | Portal Transparência no endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, https://camarabelavistams.com.br/ |
| **3.3.2.5.1** | Distorção no Balanço Patrimonial | Verifica-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. | art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição | Balanço Patrimonial (peça 15) |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **3.3.4.1.1** | Distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixa | A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida conforme o MCASP 9ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior". | MCASP 9ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08 | Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 19) |
| 4 | Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno. | O Sr. Vandrei Nogueira dos Santos foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno | PARECER-C - PAC00 - 7/2020. | Portaria "P" n. 017/2016 (peça 3) |

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o gestor foi intimado (fl. 281), no entanto, restando-se infrutífera, haja vista que o jurisdicionado deixou de apresentar justificativas ou documentos que pudessem afastar as irregularidades identificadas. Nesse contexto, entendo que os achados da área técnica poderiam, em parte, serem sanados. Contudo, diante da REVELIA do gestor (fl.285) esta relatora não tem subsídios para avaliar os apontamentos, ou seja, ponderar se decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência deve-se a outro fato não esclarecido.

Sendo assim, diante do não comparecimento do interessado aos autos, entendo que permanecem as irregularidades. Neste sentido, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput e incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Bela Vista - MS, gestão do Sr. **JOHNYS HEMORY DENIS BASSO**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos II e VIII, da mesma lei;

**2.** Pela aplicação de **MULTA,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. **JOHNYS HEMORY DENIS BASSO**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos

do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido;

**3.** Pela aplicação de **MULTA,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. **JOHNYS HEMORY DENIS BASSO**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

**5.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Bela Vista - MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à transparência das contas públicas;

**6.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público;

**7.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

**8.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pelas recomendações aos atuais gestores da câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB/ GLX